



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.903964/2016-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3003-000.194 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/07/2011

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. ALEGADO ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF.

Em verificação fiscal da DCOMP transmitida, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, vez que o pagamento indicado na DCOMP já havia sido utilizado para quitação de outro débito.

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Marcos Antônio Borges - Presidente.
(assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.
(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Vinícius Guimarães.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão de Manifestação de Inconformidade, no bojo de processo de Compensação/Ressarcimento (PER/DCOMP) que pleiteia a compensação de créditos no valor de R\$ 41.401,37 por suposto recolhimento a maior de Contribuição PASEP. Por bem relatar o histórico dos fatos, adoto o relatório formulado pela 7ª Turma da DRJ de Porto Alegre/RS para posterior complemento:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente, fls. 02/5, contra Despacho Decisório emitido eletronicamente pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE, fls. 07/08, que não homologou a declaração de compensação com utilização de crédito no valor original de R\$ 41.401,37, transmitida no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 01624.76612.291015.1.3.04-1754, para ver compensado débito de IRPJ, apurado em setembro de 2015, no valor de R\$ 58.081,98 (fls. 02/06).

A não homologação da compensação declarada decorre da inexistência de créditos, conforme fundamentação, decisão e enquadramento legal abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 41.401,37

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/07/2011	4574	1.742.257,19	19/08/2011

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0097774173	1.742.257,19	Db: cód 4574 PA 31/07/2011	1.742.257,19
VALOR TOTAL			1.742.257,19

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
58.081,98	11.616,39	4.356,14

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O contribuinte, na sua inconformidade, relata que em 21 de outubro de 2015, em decorrência de recálculo das bases do PASEP/COFINS, transmitiu DCTF retificadora para a receita 4574, referente ao mês de competência julho 2011, reduzindo o valor do débito para R\$ 1.789.677,59. Aduz que "de acordo com o que está declarado na DCTF, o valor do débito apurado de R\$

1.789.677,59, deduzido dos pagamentos, via DARF, no valor total de R\$ 1.900.050,51 (Anexo IV), originou, entre a DCTF original (21/09/2011) e a última retificadora (22/10/2015), créditos tributários no valor de R\$ 95.966,04, os quais foram utilizados através de 03 PER/DCOMPs (Anexo V) conforme demonstrado abaixo:

Quadro 01 - Demonstrativo da Utilização de Créditos Tributários para Pagamento de PASEP - Cd_4574

DÉBITO APURADO - Declarado de DCTF - Jul/2011	PAGAMENTOS COM DARFs	Valor Pago do Débito	CRÉDITOS CONSTITUÍDOS	Créditos utilizados através das PERDCOMPs nºs:
1.789.677,59	1.742.257,19	1.700.855,82	41.401,37	01624.76612.291015.1.3.04-1754
	157.793,32	103.228,65	31.397,25	31680.09949.030514.1.3.04-8850
			23.167,42	22592.95473.020813.1.2.04-7221
1.789.677,59	1.900.050,51	1.804.084,47	95.966,04	

Alega que o Despacho Decisório não demonstra a inexistência do crédito pleiteado, pelo que, no seu entender a única possibilidade que vislumbra é que, presumivelmente, o Fisco não esteja considerando a última DCTF retificadora de 22 de outubro de 2015, na qual pode ser observado no Extrato da DCTF consultado no sítio da RFB em 31 de maio de 2016, que no campo "motivo" está preenchida a expressão "retificadora anterior impedida".

Assim, em razão das provas anexadas e do princípio da verdade material, reitera que o crédito utilizado em PER/DCOMP apresenta saldo suficiente para ser compensado.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade julgou improcedente o pleito formulado pela Recorrente sob os argumentos de ausência de prova suficiente a demonstrar o crédito que se pretendeu compensar.

Insatisfeita, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em suma, as mesmas matérias lançadas na Manifestação de Inconformidade, reforçando seu entendimento que a mera retificação da DCTF é meio suficiente para provar existência de crédito apto a subsidiar procedimento de Ressarcimento/Compensação (PER/DCOMP).

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos formais de validade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A compensação tributária - uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional - pressupõe a existência de créditos e débitos tributários de titularidade do contribuinte.

Conforme o art. 170 do CTN, a lei poderá atribuir, em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação da compensação.

A compensação pode ser declarada pelo contribuinte por meio do preenchimento e transmissão de Declaração de Compensação (DCOMP), na qual se indicará, de forma detalhada, o crédito existente e o débito a ser compensado, sujeitando-se tal procedimento a ulterior homologação por parte da autoridade tributária.

A Recorrente transmitiu eletronicamente a DCOMP descrita no relatório, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento a maior.

Em verificação fiscal da DCOMP transmitida, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, vez que o pagamento indicado na DCOMP já havia sido utilizado para quitação de outro débito, tendo sido emitido, eletronicamente, Despacho Decisório que não homologou a compensação dos débitos confessados.

A recorrente sustentou erro no preenchimento da DCTF originais e apresentou DCTF retificadora com o valor do tributo que alega ser o correto somente em 22/10/2015. Nenhum outro documento contábil acompanhou a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, restando como meio de prova, unicamente, a declaração unilateral DCTF retificada e a alegação de suposto recolhimento a maior.

Ao avaliar os autos do processo administrativo e os documentos ofertados pela Recorrente, não foi possível identificar elementos probatórios que fossem suficientes para comprovar que o alegado crédito de R\$ 41.401,37 exista e deva ser homologado.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito ou, em situações extremas, demonstrar indícios convergentes que levem ao entendimento de que as alegações são verossímeis. Sobre ônus da prova em compensação de créditos transcrevo entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, a qual me curvo para adotá-la neste voto:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção

de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações." No caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão a quo, a Recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido.

Pela avaliação probatória que faço dos autos, somente a retificação de DCTF do período de apuração não aclara a existência de crédito a ser compensado. Pelo contrário, a retificação da DCTF faz prova de constituição do crédito tributário.

A Recorrente não apresentou, na fase de impugnação (manifestação de inconformidade), documentos que pudessem demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado. Em Fase recursal não fez juntada de nenhum outro documento ou trouxe qualquer argumento que justificasse a ausência de demonstrativos contábeis da suposta existência do crédito na peça de Manifestação de Inconformidade.

Para a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado, não basta que a recorrente apresente declarações retificadoras, folhas de livros fiscais, mas apontar em cada conta/subconta o recolhimento indevido, apresentar demonstrativo de apuração das contribuições sociais contrastando o cálculo original com o retificado, identificando as rubricas de despesas que foram alteradas para reduzir o tributo devido, apontando na escrituração contábil-fiscal as evidências da existência do crédito para formar o convencimento da Autoridade Julgadora.

Concluo nesta análise que não há nos autos provas que demonstrem a natureza e extensão de eventuais créditos que possam ser objeto de Declaração de Compensação e o acerto na decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/POA ao julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

(assinado digitalmente)